

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
Gestão em Saúde
Departamento de Gestão de Saúde

RANARA FARIAS PERES DE SOUSA

A IMPORTÂNCIA DA SAÚDE SUPLEMENTAR NO PERÍODO PANDÊMICO:

O PAPEL DA ANS NO MERCADO.

Profa. Orientadora Rita de Cássia Garcia

Rio de Janeiro - RJ

Agosto/2022



INTRODUÇÃO

A Saúde Suplementar compreende na atividade que abrange a operação de planos ou seguros de saúde. O poder público é quem regula essa atividade, sendo representado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). No Brasil, a Saúde Suplementar nasceu na década de 1960, motivada pelo crescimento econômico do país e pelo desenvolvimento do trabalho formal, momento em que as empresas começaram a oferecer planos de assistência médica aos funcionários (CARVALHO, 2015).

Cabe ressaltar que, foi no fim da década de 1990 que a atividade foi regulamentada, pois foi neste período que a Lei 9.656/98, que trata sobre os planos de saúde, foi criada. Visando regular, normatizar, controlar e fiscalizar os setores de planos de saúde no Brasil, criou-se Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) através da Lei 9.961/2000 (CARVALHO, 2015).

Com a constituição da ANS, o segmento da Saúde Suplementar conquistou um marco regulatório relevante para que ocorresse uma integração positiva e proveitosa na relação do Sistema Único de Saúde (SUS) com a Saúde Suplementar. Em virtude de uma carência incontestável de regular um setor de extrema relevância como o da Saúde, a regulação veio para normatizar coberturas assistenciais e formas de atendimento visando garantir à população pertencente à Saúde Suplementar seus direitos e determinar deveres para as empresas participantes do segmento (ZIROLO; GIMENES; CASTELO JÚNIOR, 2013).

Ao longo do tempo, a ANS vem desempenhando um papel importante na saúde dos brasileiros e no período pandêmico do Coronavírus não foi diferente. O transmissor da doença é nomeado Coronavírus e quando hospedado no corpo humano pode não demonstrar sintomas ou provocar graves crises respiratórias em parte da população. Segundo informações do Ministério da Saúde, cerca de 80% da população pode ser assintomática. Entretanto, os outros 20% apresentaram sintomas e podem necessitar de auxílio respiratório (OLIVEIRA; POMPEU, 2020).

O COVID-19 é uma doença que tem contaminado a população mundial provocando moléstia e mortes. Em decorrência do cenário pandêmico, foi necessário implementar ações de acautelamento, proteção social e empenho em relação ao aumento da abrangência dos serviços sociais de saúde. Assim, essas ações influenciaram principalmente na atuação da ANS e das operadoras de planos de saúde, haja vista que a atividade exercida por estas é importante para a área da saúde (OLIVEIRA; POMPEU, 2020).

O segmento de Saúde Suplementar desempenhou importante papel tanto no mercado de seguros, quanto em diversos setores da economia. A crise do COVID-19 ocasionou, especialmente, uma crise sanitária no qual o setor de saúde como um todo suportou não apenas os problemas graves de um vírus desconhecido, bem como a continuação de atendimento de demais urgências relacionadas aos vírus (BRAILE 2021).

Diante do exposto, o presente possui como objetivo geral discorrer sobre a importância da ANS no período pandêmico. Como objetivos específicos, o presente artigo visa:

- a) Discorrer sobre o surgimento e finalidade da ANS;
- b) Analisar as medidas adotadas pela ANS durante o período pandêmico;
- c) Discorrer sobre a importância dessas medidas para o público usuário durante a pandemia.

1. DESENVOLVIMENTO

1.1 SURGIMENTO DA ANS

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), o direito à saúde é previsto como um dever estatal a ser prestado ao cidadão, conforme redação prevista nos artigos 6º, e 197 a 200 da Magna Carta. A redação legal do artigo 197 deixa clara a relação intrínseca da saúde como direito a ser resguardado pelos órgãos públicos:

A saúde é um direito de todos e um dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988)

A partir disto, coube ao Poder Público, em cumprimento de suas obrigações constitucionais, regulamentar, controlar, administrar e executar a garantia do direito à saúde, seja por meio de órgãos públicos de saúde ou em parceria com empresas privadas e profissionais qualificados. Nesse sentido, a Constituição permitiu a prestação de serviços de saúde tanto por órgãos públicos, quanto privados. (BRASIL, 1988)

O Poder Público atua na prestação de serviços de saúde por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), enquanto a iniciativa privada atua prestando serviços suplementares ao SUS. Tendo em vista a crescente atuação público-privada em setores de saúde, foi necessário que o Estado regulamentasse o mercado de saúde privado complementar, gerando, então, a criação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). (MONTONE, 2000)

A ANS trata-se de uma autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, criada pela Medida Provisória n. 1.928/99, a qual foi convertida na Lei n. 9.961/2000. Referida legislação prevê a finalidade, estruturação, poderes, natureza e organização da autarquia em questão. Pode-se afirmar que os objetivos principais da ANS constituem a fiscalização e regulamentação das políticas sanitárias do Estado no setor de Saúde Suplementar, de modo a garantir que as empresas que atuam neste setor estejam em conformidade com as diretrizes estatais. (BRASIL, 2000)

É isso que se depreende da leitura do artigo 3º da Lei 9.961/2000:

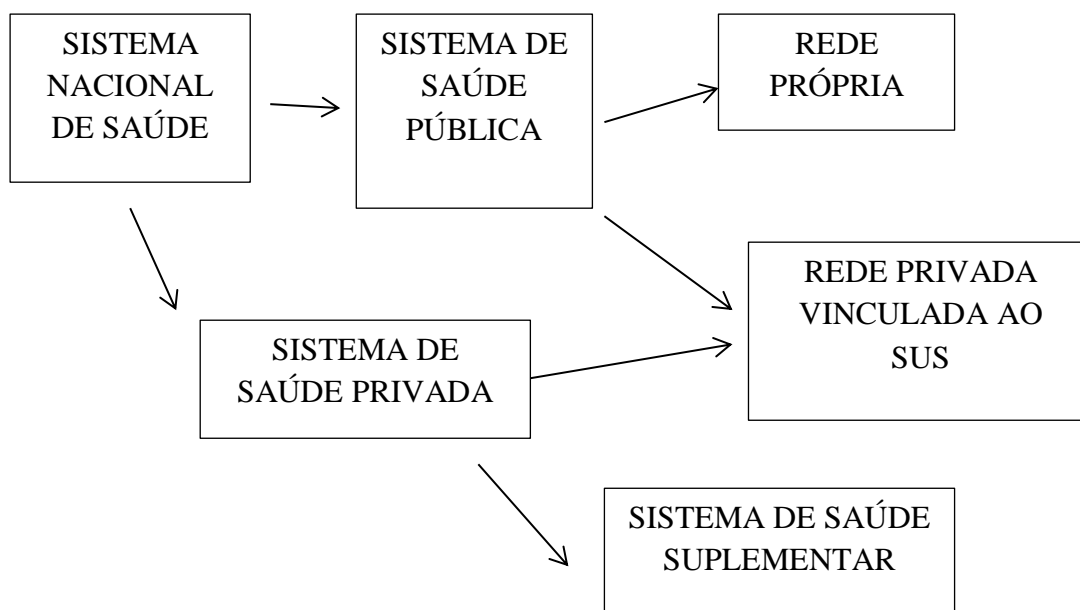
Art. 3º A ANS terá por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País.

A missão da ANS, portanto, refere-se à promoção e defesa do interesse público no setor de Saúde Suplementar, de modo a regulamentar as relações entre prestadores e consumidores, para que o direito à saúde suplementar seja prestado de forma eficaz e de acordo com a lei. (BRASIL, 2000)

1.2 FUNÇÕES DA ANS

Conforme demonstrado anteriormente, o sistema de saúde no Brasil possui atuação dividida em Sistema Único de Saúde e Sistema de Saúde Suplementar, cujas áreas de atribuição constam descritas abaixo:

Quadro 1 – Sistema Nacional de Saúde



Fonte: Autora

Nesse sentido, a ANS atua na regulamentação da área privada de saúde, no tocante ao Sistema de Saúde Suplementar. Em sua área de atuação, busca garantir o cumprimento da Lei nº 9656/98, que prevê as diretrizes legais de planos de saúde. (BRASIL, 1998) Para tanto, a ANS realiza, no aspecto técnico, a edição de portarias, regulamentos, resoluções normativas e atos normativos. (BRASIL, 2000)

Suas normas possuem disposições com intuito de controlar, fiscalizar e promover a legalidade e a garantia do direito à saúde em clínicas e hospitais privados, bem como operadoras de plano de saúde. Assim, a ANS realiza tanto o controle preventivo de saúde suplementar, quanto o controle repressivo. (ALMEIDA, 2009)

O controle preventivo se dá quando da edição de atos regulamentadores da atuação das empresas atuantes no setor. Já o repressivo ocorre quando, constatada violação às disposições normativas da ANS, a autarquia intervém e realiza punições, aplicando, por exemplo, multas e suspensões de planos de saúde. (ANS, 2020)

Suas normas, portanto, estimulam o cumprimento da lei no setor privado da saúde, objetivando o fornecimento do direito à saúde suplementar em conformidade com a lei. Para estimular o cumprimento de suas disposições, a ANS, além de suas fiscalizações, também realiza processos e cursos educacionais, bem como concede benefícios fiscais para as empresas que cumprirem determinados requisitos. (CARVALHO, 2015)

Como exemplo das atuações da ANS, poder-se-ia citar o estabelecimento de garantias financeiras que devem ser cumpridas pelas operadoras de planos de saúde, para melhor resguardo dos direitos dos beneficiários. (ANS, 2021)

A ANS também intervém no mercado de saúde suplementar quando ocorrem desequilíbrios financeiros na prestação dos serviços, ocasionando onerosidade excessiva aos consumidores. Isto se dá, de forma mais evidente, na política de controle e evolução de preços dos planos de saúde, por exemplo, a qual também é regulamentada pela ANS, com publicação anual. (ZIROLDO; GIMENES; CASTELO JÚNIOR, 2013)

Tendo em vista as diversas implicações provocadas pela pandemia de COVID-19 no Brasil e no mundo, principalmente no tocante aos setores de saúde, é necessário ponderar de

que forma se deu a atuação da ANS na regulamentação da saúde suplementar durante o período pandêmico, para que se evidencie a importância do órgão na saúde brasileira como um todo.

1.3 IMPORTÂNCIA DO PAPEL DA ANS DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19

O COVID-19 (*Corona Virus Disease 2019*) trata-se de uma doença pandêmica provocada por um tipo de vírus do tipo Coronavírus, descoberto em 2019 em Wuhan, na China. Sua alta taxa de contaminação fez com que se espalhasse pelo mundo, sendo denominada como pandemia pela Organização Mundial da Saúde, em 2020. (OMS, 2020)

Segundo informações do Ministério da Saúde, a maioria da população está susceptível a ser assintomática ou apresentar sintomas leves, tais como coriza, febre, perda momentânea de olfato e paladar. No entanto, uma parcela da população classificada como grupo de risco, envolvendo idosos, por exemplo, pode desenvolver sintomas respiratórios graves e até mesmo necessitar de suporte mecânico de ventilação para respirar. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020).

Durante a pandemia, tendo em vista os diversos óbitos e complicações provocados pela COVID-19, o Sistema de Saúde Suplementar, regulamentado pela ANS, teve um papel fundamental em amparar a atuação dos hospitais, clínicas e planos de saúde durante a pandemia. Isto pois o sistema de saúde brasileiro necessitava enfrentar um vírus desconhecido, para o qual não existia cura, bem como continuar o atendimento regular em relação a outras moléstias. (OLIVEIRA; POMPEU, 2020)

Em pesquisa realizada por Braile (2021), foi possível constatar que, desde 2015, o setor de saúde suplementar apresentava crescimento médio anual de 8%. Com o avanço da pandemia, a taxa de crescimento do setor diminuiu para 5% nos anos de 2019 e 2020. Nesse sentido, pode-se afirmar que, apesar das dificuldades provocadas pela pandemia, a saúde suplementar no Brasil foi capaz de prosseguir em crescimento.

Dentre os fatores responsáveis pela diminuição da taxa de crescimento, poder-se-ia citar o desemprego, provocado pela grande quantidade de demissões gerada pela pandemia em decorrência da imposição da quarentena nos estados e municípios. (BRAILE, 2021) Isto,

por sua vez, reverberou de duas formas na saúde suplementar: a renda dos consumidores diminuiu, de modo que ficaram impossibilitados de arcar com os custos inerente à saúde suplementar; devido às demissões, as empresas diminuiram a contratação de planos de saúde a nível empresarial.

Braile (2021) aponta que a taxa de crescimento de beneficiários de planos de saúde apresentava, até 2020, crescimento de 8%, diminuindo para 1% durante 2020/2021.

Para manter o sistema suplementar de saúde operacional, e resguardar os interesses das empresas que atuam no setor e dos consumidores, a ANS adotou uma série de medidas, com intuito de dar uma resposta regulamentar correspondente à situação emergencial de pandemia. (OLIVEIRA; POMPEU, 2020)

Dentre tais medidas, pode-se destacar a suspensão e adiamento de reajustes nos contratos planos de saúde e planos odontológicos, realizada com o intuito de impedir a onerosidade excessiva dos consumidores durante o período pandêmico, restabelecendo os reajustes com efeitos retroativos no ano seguinte. (ANS, 2020)

Em 20 de abril de 2020, a ANS estabeleceu a possibilidade da realização de um termo de compromisso com operadoras de plano de saúde. Tal termo consistia em uma troca de benefícios entre a ANS e as operadoras. A ANS flexibilizaria algumas de suas normas e, em troca, as empresas deveriam renegociar os contratos em benefício dos clientes, manter o pagamento regular dos prestadores e manter a vigência contratual. (ANS, 2020)

Com a Resolução Normativa nº 453/2020, a ANS incluiu no seu rol de procedimentos e eventos de saúde, o exame diagnóstico de COVID-19 para pacientes com suspeita de infecção pela doença, de modo que planos de saúde em modalidade ambulatorial poderiam incluir consultas e exames referentes à COVID-19 em sua cobertura. (ANS, 2020)

Para garantir a operacionalidade dos planos de saúde e atendimentos hospitalares referentes a tratamentos não relacionados à COVID-19 em meio à pandemia, a ANS prorrogou os prazos de atendimento a procedimentos de saúde não urgentes, e estabeleceu como diretriz prioritária a continuidade de tratamentos com alto nível de urgência, tais como tratamentos de câncer e assistência pré-natal. (ANS, 2020)

Com o intuito de adequar-se à realidade de distanciamento social estabelecido durante a pandemia, a ANS regulamentou o atendimento em redes privadas via telemedicina, estimulando as empresas a estabelecerem uma estrutura de teleatendimento eficaz para tanto, além de estabelecer que o atendimento via telemedicina deveria ser realizado em conformidade com as resoluções do Ministério da Saúde. (ANS, 2020)

Outra importante medida realizada pela ANS foi a instauração do processo de direção técnica em face da empresa Prevent Sênior, o que ocorreu devido a requerimento formulado pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor). Durante a pandemia de Covid-19, a Prevent Sênior foi suspeita de conduta irregular no tocante ao tratamento do coronavírus, indicando medicamentos e testes clínicos irregulares para tanto, além de suspeita de coação de médicos. (IDEC, 2021)

Segundo o IDEC, o requerimento à ANS se deu a partir de relatos de médicos da operadora que revelaram a ministração de ivermectina e hidroxicloroquina para pacientes com Covid-19, bem como alteração de prontuários, atestados de óbito e coação de médicos para trabalharem mesmo se infectados pelo Coronavírus. (IDEC, 2021)

Segundo a ANS (2021):

A partir desse diagnóstico, a operadora deverá elaborar Programa de Saneamento Assistencial (PSA) definindo as ações, os responsáveis e os prazos para a realização das atividades. O regime de Direção Técnica tem duração máxima de 365 dias e é concluído com a apresentação de um relatório feita pela diretora técnica. Esse relatório é encaminhado para a ANS, que define, então, as medidas a serem adotadas.

Os processos de direção técnica envolve a nomeação de um diretor técnico em determinada empresa, para fiscalizar e elaborar planos de atuação em proteção ao consumidor, quando constatadas irregularidades administrativas em terminadas empresas. (ANS, 2020) Assim sendo, com a instauração do processo, a diretora técnica Daniela Kinoshita Ota assumiu a função de supervisionar e implementar plano de gestão para solucionar as irregularidades relatadas pelo IDEC. (IDEC, 2021)

2. METODOLOGIA

O desenvolvimento dessa pesquisa foi feito a partir de uma revisão de literatura. Para isso, foi realizada uma pesquisa bibliográfica baseada no levantamento de referências já analisadas e publicadas em artigos científicos e em publicações eletrônicas. Nesse sentido, a coleta dos dados foi realizada a partir de fontes legais, artigos, regulamentos e arquivos informativos, tendo em vista o levantamento bibliográfico.

O levantamento bibliográfico dos artigos apresentou natureza qualitativa, pois tomou-se como base artigos publicados no período de 2020 a 2021 nas bases de dados do *Scientific Electronic Library Online* (SciELO) e Google Acadêmico, utilizando-se os seguintes Descritores em Ciências da Saúde (DeCS): “ANS”; “Covid-19” e “Saúde Suplementar”.

Para a realização deste estudo, foram selecionados diversos documentos, informativos, leis e normas tocantes à ANS, bem como seis artigos evidenciados no quadro a seguir, que foram lidos na íntegra. Em seguida, foi elaborado um quadro com a caracterização dos estudos destacando-se o autor/ano, objetivo do estudo, metodologia aplicada e principais resultados.

Quadro 1 – Caracterização dos artigos selecionados para o estudo

Número do Artigo	Título	Periódico/ Base de Dados
1	Saúde Suplementar	Google Acadêmico
2	O avanço do Covid-19 e seus reflexos no rol de procedimento da agência nacional de saúde regulamentando os planos de saúde	Portal de Periódicos Eletrônicos – Faculdade Unimed / Google Acadêmico

3	Os impactos da crise da Covid-19 no mercado segurador brasileiro em 2020: uma breve análise nos segmentos de saúde suplementar e danos & responsabilidades	Repositório Institucional - Universidade Federal de São Paulo / Google Acadêmico
4	A saúde suplementar no Brasil: entenda um pouco.	Jusbrasil
5	O Impacto da Regulamentação no Setor de Saúde Suplementar	Google Acadêmico
6	A importância da Saúde Suplementar na demanda da prestação dos serviços assistenciais no Brasil.	Google Acadêmico

Fonte: Elaborado pela autora.

Os critérios de inclusão aplicados foram os artigos publicados no idioma português, no período de 2000 a 2021 e que estavam relacionados com a temática abordada neste estudo. Quanto aos critérios de exclusão, foram desconsiderados os artigos que não estavam no idioma português, fora da faixa de tempo estabelecida e que não traziam a temática base para esta pesquisa.

3. CONCLUSÃO

Os efeitos da pandemia de covid-19 no Brasil e no mundo provocaram modificações significativas na saúde e na economia, tornando-se uma das mais impactantes crises mundiais de saúde no século XXI.

Em resposta aos impactos da pandemia na saúde, a ANS, em seu papel regulamentador, fiscalizador e sancionador, adotou uma série de medidas para adequar o setor de saúde suplementar à situação de pandemia; visando garantir não só a regulamentação do atendimento suplementar à covid-19, mas também a garantia da manutenção de outros serviços essenciais de saúde em meio à emergência sanitária.

Foi possível observar uma série de medidas para modificar os procedimentos das operadoras à nova realidade. A ANS foi capaz de estabelecer um panorama regulatório que estabelecesse às operadoras a observação das peculiaridades da covid-19, bem como impedir que as empresas de saúde utilizassem a situação de pandemia para realizar práticas abusivas aos consumidores.

A ANS, portanto, garantiu, por meio de suas atribuições legais, a prevalência do interesse público e do fornecimento eficaz e justo da saúde em meio à pandemia, evitando abusos ou insuficiências deliberadas do setor, de modo a reduzir os impactos da covid-19 na saúde pública e na vida dos cidadãos.

O regime de direção técnica instaurado contra a Prevent Sênior foi capaz de exemplificar a importância da ANS para resolver questões assistenciais graves que coloquem em risco os usuários de planos de saúde.

Tal intervenção deu à ANS condições de diagnosticar, fiscalizar, monitorar e modificar o atendimento ao público e a promoção da saúde em conformidade com a lei.

Nesse sentido, a ANS demonstrou seu papel de órgão não só regulatório, mas também fiscalizatório e sancionador, participando ativamente do que se tornou um dos maiores escândalos da saúde durante a pandemia, o que tornou evidente sua importância para fins de

resguardar a integridade de médicos e consumidores do sistema de saúde suplementar durante a situação emergencial da pandemia.

Como a economia e a sociedade ainda estão se recuperando dos baques provocados pela pandemia, devido à situação ser de veras recente, ainda será necessário o aprofundamento dos efeitos provocados pela atuação da ANS na saúde suplementar em longo prazo. Será necessário averiguar de que maneira a saúde suplementar reagiu às medidas da ANS, bem como se houve crescimento ou recrudescimento com o passar dos anos, para que então se avalie de maneira mais completa a importância regulatória da ANS na saúde suplementar no período pandêmico.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). **Comunicado N.º. 85 de 31 de Agosto de 2020**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/comunicado-n-85-de-31-de-agosto-de-2020-275431775>. Acesso em: 03 de agosto de 2022.

_____. **Compromissos e interações com a ANS**. Disponível em: <https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/operadoras/compromissos-e-interacoes-com-a-ans-1/termos-de-compromisso>. Acesso em: 03 de agosto de 2022.

_____. **Resolução Normativa n.º. 453 de 12 de março de 2020**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-normativa-rn-n-453-de-12-de-marco-de-2020-247799935>. Acesso em: 03 de agosto de 2022.

_____. **Nota Técnica n.º 6/2020/DIRAD-DIFIS/DIFIS**. Disponível em: https://www.gov.br/ans/pt-br/arquivos/assuntos/coronavirus-covid-19/notas-tecnicas_covid-19/nota-tecnica-6-dirad-difis.pdf. Acesso em: 03 de agosto de 2022.

_____. **ANS Inclui dois novos conjuntos de dados no portal de dados abertos**. Disponível em: <https://www.ans.gov.br/aans/noticias-ans/sobre-a-ans/6203-ans-inclui-dois-novos-conjuntos-de-dados-no-portal-de-dados-abertos>. Acesso em: 03 de agosto de 2022.

_____. **RDC N.º 77, de 17 de julho de 2001, alterada pelas RN N.º 159 e 160**. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/19633/Regulamenta%C3%A7%C3%A3o_Planos_Sa%C3%BAde.pdf. Acesso em: 03 de agosto de 2022.

_____. **Histórico**. Disponível em: <https://www.ans.gov.br/aans/quem-somos/historico>. Acesso em: 03 de agosto de 2022.

_____. **Planos de saúde com comercialização suspensa**. Disponível em: <https://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/contratacao-e-troca-de-plano/planos-de-saude-com-comercializacao-suspensa/operadoras-com-planos-suspensos>. Acesso em: 03 de agosto de 2022.

_____. **Mensagem da ANS aos beneficiários da Prevent Senior**. Disponível em: <https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/covid-19/mensagem-da-ans-aos-beneficiarios-da-prevent-senior>. Acesso em: 08 de agosto de 2022.

_____. **ANS adota medidas para que operadoras priorizem combate à Covid-19**. Disponível em: <https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/covid-19/ans-adota-medidas-para-que-operadoras-priorizem-combate-a-covid-19>. Acesso em: 03 de agosto de 2022.

BRASIL. **Ministério da Saúde. COVID-19: Sobre a doença**. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>. Acesso em: 03 de agosto de 2022.

_____. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 de agosto de 2022.

_____. Medida Provisória n. 1.928/99. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/105869/medida-provisoria-1928-99#art-30>. Acesso em: 03 de agosto de 2022.

_____. **Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19961.htm. Acesso em: 03 de agosto de 2022.

_____. **Lei Nº 9.656, de 3 de junho de 1998.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19656.htm. Acesso em: 03 de agosto de 2022.

ALMEIDA A. **Saúde Suplementar. São Paulo.** 2009. Disponível em: <http://www.abramge.com.br/conteudo.aspx?conteudoID=107>. Acesso em: 03 de agosto de 2022.

BRAILE, Beatriz Bravo. **Os impactos da crise da covid-19 no mercado segurador brasileiro em 2020:** uma breve análise nos segmentos de saúde suplementar e danos & responsabilidades. 2021. Disponível em: <http://200.144.93.16/bitstream/handle/11600/61649/Trabalho%20de%20Conclus%C3%A3o%20de%20Curso%20Beatriz%20Bravo%20Braile.pdf?sequence=7&isAllowed=y> Acesso em: 10 de julho de 2022.

CARVALHO, Livia Maria De. **A saúde suplementar no Brasil: entenda um pouco.** 2015. Disponível em: <https://limc.jusbrasil.com.br/artigos/208442559/a-saude-suplementar-no-brasil-entenda-um-pouco>. Acesso em: 09 de julho de 2022.

IDEC. **Intervenção na Prevent Senior: entenda o que está em jogo.** 2021. Disponível em: <https://idec.org.br/noticia/intervencao-na-prevent-senior-entenda-o-que-esta-em-jogo>. Acesso em: 08 de agosto de 2022.

MONTONE, Januário. **O Impacto da Regulamentação no Setor de Saúde Suplementar.** 2000. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/ans/serie_ans1.pdf. Acesso em: 03 de agosto de 2022.

OLIVEIRA, Bruna Luiza De; POMPEU, Eduardo Henrique Puglia. **O avanço do covid-19 e seus reflexos no rol de procedimento da agência nacional de saúde regulamentando os planos de saúde.** 2020. Disponível em: <https://revista.faculdadeunimed.edu.br/index.php/RCFU1/article/view/103>. Acesso em: 09 de julho 2022.

Organização Mundial da Saúde (OMS). **Organização Mundial de Saúde Declara pandemia de Coronavírus.** 2020. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>. Acesso em: 03 de agosto de 2022.

ZIROLDO, Rodrigo Romera; GIMENES, Rafaela Okano; CASTELO JÚNIOR, Clóvis. **A importância da Saúde Suplementar na demanda da prestação dos serviços assistenciais no Brasil.** 2013. Disponível em:

https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/artigos/mundo_saude/importancia_saude_suplementar_demanda_prestacao.pdf. Acesso em: 10 de julho 2022.